



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

**LEI Nº 564 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o parcelamento de dívidas não tributárias, nas condições nela especificadas:

**Parágrafo Único** - Poderão ser parcelados, nas condições desta Lei, os débitos de natureza não tributária em fase de execução ou cobrança judicial e ou administrativa, relativos a multas administrativas, de concessão de uso, de permissão de uso, de cessão de uso, de autorizações de uso, de penalidades pecuniárias e demais débitos de natureza não tributária, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Art. 2º.** Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil, e legislação aplicável à espécie.

**Parágrafo Único.** As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida em tabelionato.

**Art. 3º.** Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão:

- I. No caso de pessoa física, anexar cópias dos seguintes documentos atualizados:
  - a) Cópia do documento de identidade com foto;
  - b) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;
  - c) Cópia de comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone fixo).
- II. No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos:
  - a) Cópia dos atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade;
  - b) Cópia do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
  - c) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda, do administrador;
  - d) Cópia do comprovante de endereço (contas de luz, água e/ou telefone fixo) do administrador;
  - e) Procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou original de procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma.

**Art. 4º.** O débito será atualizado e consolidado segundo a respectiva natureza, condições contratuais e /ou legislação municipal aplicável à espécie, observados os seguintes critérios:

I. O principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela legislação municipal, aplicando-se os juros e multa moratórios nela fixados.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

## LIVRO DE LEIS

**II.** Serão excluídas do parcelamento às custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e o Código de Processo Civil, caso em que as mesmas não serão devidas;

**III.** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome ou sob responsabilidade do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, alcançando, inclusive, os acréscimos legais e demais encargos, nos termos da legislação aplicável a cada espécie;

**IV.** Existindo débitos de natureza tributária e não tributária de responsabilidade de um mesmo contribuinte/devedor, a confissão da dívida e a assunção formal do compromisso de pagamento parcelado dar-se-á em termos separados, segundo a natureza e espécie de cada débito.

**Art. 5º.** Poderão ser parcelados, dentro dos prazos a seguir fixados, quaisquer débitos e/ou saldos não tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, nos seguintes termos e condições:

**I** - Em até 3 (três) parcelas mensais, os débitos de 51 à 100 Ufesp;

**II** - Em até 6 (seis) parcelas mensais, os débitos de 101 à 200 Ufesp;

**III** - Em até 12 (doze) parcelas mensais, os débitos de 201 à 350 Ufesp;

**IV** - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, os débitos de 351 à 500 Ufesp; e

**V** - Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, os débitos acima de 500 Ufesp.

**§ 1º** - Fica proibido o parcelamento de que trata esta Lei de débitos equivalentes até 50 (cinquenta) Ufesp;

**§ 2º** - O parcelamento deverá incluir a totalidade do débito consolidado, vedado o parcelamento parcial;

**§ 3º** - Cada parcela mensal atualizada será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento;

**Art. 6º.** Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que dar-se-á o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

**Art. 7º.** O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretratável, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

**§ 1º.** Quando da formalização do parcelamento, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e as despesas judiciais correspondentes, bem como dos honorários advocatícios, ressalvadas as exceções desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

## LIVRO DE LEIS

**§2º.** O Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução ou de cobrança até a efetiva quitação, sem desconstituição de eventuais penhoras já realizada nos autos, sendo essa, condição para a adesão ao parcelamento.

**Art. 8º.** A falta de pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte à atualização monetária e juros legais, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

**Art. 9º.** Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será protestado o respectivo termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, prosseguindo-se a correspondente ação de execução e/ou ação de cobrança.

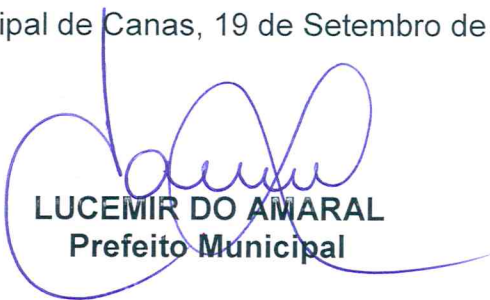
**Art. 10.** A Diretoria Municipal de Administração e Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, inclusive competindo o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta Lei, notadamente:

- I. Expedir atos normativos necessários à execução desta Lei;
- II. Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução desta Lei;
- III. Rescindir os termos de parcelamentos nas condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá, por Decreto, regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 19 de Setembro de 2017.

  
**LUCEMIR DO AMARAL**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM DEZENOVE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE